

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2020.

À Ilustríssima **Diretoria da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil – FASUBRA-Sindical.**

**Ementa: PARECER. Decreto nº 10.620, de 5.2.2021. Competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal. Análise Jurídica.**

Prezados(as) Diretores(as),

## **1. Introdução**

Vimos, pelo presente Parecer, manifestar o entendimento da Assessoria Jurídica Nacional sobre o Decreto nº10.620, de 5 de fevereiro de 2021, que traz profundas alterações na concessão e manutenção das aposentadorias e pensões de servidores públicos federais, notadamente aqueles das autarquias, das quais se destacam o INSS (a maior autarquia brasileira), Universidades e Institutos. Segue síntese dos aspectos principais do Decreto analisado:

- 1) Serão centralizadas as atividades de **concessão e manutenção das aposentadorias e pensões** (art. 2º, I) dos servidores federais da seguinte forma (art. 3º. I e II):
  - a) no órgão central do Sistema de Pessoal Civil da administração federal (**SIPEC**) quanto à administração direta (ministérios, secretarias da presidência etc.)
  - b) no **INSS** quanto às autarquias (o próprio INSS, universidades

etc.) e fundações (CAPES, CNPQ, FUNASA, FIOCRUZ, FUNAI etc.)

- 2) O Ministério da Economia poderá alterar a lotação ou o exercício de funcionários servidores a fim de viabilizar a nova centralização (art. 5º);
- 3) Os órgãos que tiverem centralizadas as atividades de concessão e manutenção deverão apresentar proposta de reformular sua estrutura regimental, inclusive alterando seus estatutos e submetendo essa alteração por meio do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (SIORG) criado em 2019 pelo Decreto nº9.739 (art. 7º).
- 4) Revoga o Decreto nº9.498/2018 (art. 10) que já iniciava a centralização das concessões e manutenções de aposentadorias no SIPEC quanto alguns órgãos federais, todos da administração direta<sup>1</sup>.
- 5) O Decreto não se aplica ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e aos órgãos constitucionalmente autônomos (Ministério Público, Defensoria Pública etc.).

Embora o referido Decreto explicita, logo em seu art. 1º, Inciso I, que o seu texto não se destina à definição sobre qual órgão ou entidade assumirá a responsabilidade pela gestão unificada do regime próprio de previdência social da União (conforme previsto nos §§ 20 e 22, VII, do art. 40, da Carta da República, na

---

<sup>1</sup> Art. 3º O processo de centralização será iniciado no ano de 2018 nos seguintes órgãos ou unidades administrativas:

- I - Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República;
- II - Ministério das Relações Exteriores;
- III - Ministério da Cultura;
- IV - Ministério do Esporte;
- V - Ministério da Integração Nacional; e
- VI - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e no art. 9º, § 60, da própria Emenda), veremos mais à frente que os seus termos – sobretudo quando colocados lado a lado com outras iniciativas governamentais relacionadas aos servidores da União, suas autarquias e fundações –, permitem concluir que se trata, sim, de importante instrumento de consolidação de uma decisão política que a nosso ver é clara (ainda que não anunciada publicamente), qual seja de concentrar no INSS a gestão do citado regime próprio de previdência, atribuindo-lhe, já ou em curto espaço de tempo, o caráter de entidade gestora única, o que viria viabilizar a futura extinção do RPPS e sua absorção pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS)<sup>2</sup>, administrado pelo INSS, aumentando assim o interesse do “mercado” na privatização ou na adoção de um “ modelo de capitalização”, tão defendido pelo Ministro da Economia.

Nosso objetivo é analisar essas principais alterações e cotejá-las com as outras normas e outras fontes de direito que compõem o complexo sistema jurídico.

## 2. Contextualização Histórica

Atualmente, em universidades e demais autarquias federais, as concessões de aposentadorias e pensões ficam a cargo de seu próprio órgão de gestão de pessoas e formalização por ato da autoridade máxima, devendo passar pelo crivo posterior do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual pode ratificar o ato de concessão ou impugná-lo. Em geral, atos administrativos como esses não tardam muito para serem praticados, pois, como regra, são considerados atos prioritários nos setores de pessoal. Logo, na prática, um professor ou um técnico de instituição de ensino se aposenta em prazo razoável e em geral não superior a um par de meses. A ratificação do TCU, ainda que mais morosa, não impede os efeitos imediatos da aposentadoria ou da pensão já concedida.

Isso tudo pode cair por terra, e, dessa forma, o pessoal lotado em autarquias e fundações experimentará a infame morosidade do INSS para conseguir se aposentar.

---

<sup>2</sup> Possibilidade prevista no art. 34, da EC nº 103, de 2019;

Em que pese a tentativa (frustrada) em nota publicada no dia 18/2<sup>3</sup> pelo Ministério da Economia tentando mascarar a verdade e noticiar algo diferente do que dispõe o Decreto, o fato é que esse ato do Presidente da República está em harmonia com a visão de diminuição, enxugamento e apropriação privada e lucrativa das funções estatais.

Iniciemos por esclarecer o que exatamente está decretado. Porém, antes disso, cabe frisar o óbvio: trata-se de um Decreto! Ou seja, não é um projeto de lei sujeito à aprovação do Congresso. As determinações do decreto estão valendo.

O primeiro aspecto a despertar a atenção é o fato de o decreto dispor expressamente sobre o que ele “não está tratando” [sic]: *“Este Decreto não dispõe sobre o órgão ou a entidade gestora única do regime próprio de previdência social, no âmbito da União, de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição”*. Habitualmente, as normas legais explicitam sobre o que elas dispõem. Esse decreto vai além, dizendo que não se trata da regulamentação do § 20 do art. 40 da Constituição. De que trata esse parágrafo para que seja dada essa ênfase?

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou **entidade gestora desse regime em cada ente federativo**, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

Logo, o Decreto diz que não está tratando da criação do órgão de gestão única do regime próprio da previdência social da União. Será mesmo? Nem estaria o Governo Federal já pensando nisso? A interpretação do Decreto nº10.620/21 não se esgota na leitura de seu texto apenas, mas, sobretudo, na análise do contexto social e histórico em que surge.

---

<sup>3</sup> <https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/nota-de-esclarecimento-do-ministerio-da-economia-sobre-o-decreto-10-620-21-de-gestao-do-rpps/>

Está em curso, desde 2016, um projeto claramente voltado ao enxugamento do Estado e, conseqüentemente, da diminuição na entrega de serviços públicos. Essa ideia tem na Proposta de Emenda Constitucional 32 – reforma administrativa – seu mais atual e impactante expoente, em especial a introdução do princípio da subsidiariedade, ou seja, *o Estado só atuará onde a iniciativa privada não tiver interesse*. Isso subverte a regra atual em que o setor privado atua de maneira complementar à máquina pública, o que é natural em um país de dimensões continentais pobre em que a esmagadora maioria da população não tem condições de pagar por serviços básicos (saúde, educação, moradia etc.). Logo, sem política pública, a barbárie se instalará (CASTRO, 2020<sup>4</sup>).

A PEC 32 faz parte de um bem engendrado projeto que inclui uma séria de reformas já feitas e outras em curso que podem ser resumidas no seguinte infográfico:



<sup>4</sup> A efetuação desse projeto deliberado de exacerbação da exclusão social resultará em perdas elevadas de renda e riqueza, socialmente geradas para a maioria da população, além de criar uma massa de pessoas de difícil assimilação pelo sistema de mercado, com a ampliação das tensões, violências e inseguranças sociais. Isso significará profunda redução do já rebaixado bem-estar social da maioria da população, aproximando-se aceleradamente de uma situação de barbárie social. CASTRO, Jorge Abrahão. Evolução do bem-estar social dos brasileiros: da expectativa cidadã ao prenúncio da barbárie social. in: CASTRO, Jorge Abrahão de e POCHMANN, Marcio. Brasil: Estado social contra a barbárie. São Paulo, Fundação Perseu Abramo. 2020.

É possível situar o novo Decreto como um apêndice da Reforma Administrativa, pois, em que pese tratar de concessão e manutenção de aposentadorias, isso se dá no plano da execução de atos administrativos e não altera os requisitos e condições para ambos (o que já foi objeto da profunda - e negativamente impactante - reforma previdenciária de 2019, a Emenda Constitucional 103).

### **3. A existência dos regimes próprios de previdência social e o interesse governamental na privatização da previdência.**

Conforme todos sabemos, desde a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, diversas têm sido as modificações constitucionais levadas a termo com o objetivo de aproximar as regras previdenciárias aplicáveis aos servidores estatutários daquelas aplicáveis aos trabalhadores do setor privado, ainda que os primeiros permaneçam albergados sob regimes previdenciários apartados, chamados de “Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS”, e os segundos vinculados ao “Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, este administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A essas diversas modificações constitucionais vieram se somar, em novembro de 2019, os dispositivos contidos na já referida EC nº 103, que a nosso sentir precisam ser conhecidas antes de qualquer análise mais detalhada do Decreto que constitui o objeto da presente Nota. Vejamos estes dispositivos, então:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 20. **É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos**

**e entidades autárquicas e fundacionais**, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, **lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam**, normas gerais de organização, de funcionamento e de **responsabilidade em sua gestão**, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua **extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social**;

(...)

VII - **estruturação do órgão ou entidade gestora do regime**, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

E agora o que preveem os artigos 9º, § 6º, e 34, da EC nº 103, de 2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) **deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

Art. 34. **Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social**, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua

extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Pois bem, a leitura atenta dos dispositivos acima nos permite extrair as seguintes determinações constitucionais em vigor:

- a) Em princípio, a previdência social dos servidores públicos estatutários (detentores de cargos públicos) **será organizada em regime próprio, apartado do RGPS**, observado caráter contributivo e solidário (art. 40, *caput*);
- b) Cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **poderá estruturar um único regime próprio de previdência**, albergando todos os poderes, órgãos e entidades autárquicos e fundacionais (art. 40, § 20, primeira parte);
- c) Cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá definir **um único órgão ou entidade responsável pela gestão** do respectivo regime próprio de previdência (art. 40, § 20, primeira parte, e § 22, parte final e Incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103, de 2019);
- d) As normas gerais de organização, funcionamento e gestão



dos regimes próprios **serão fixadas em lei complementar** (art. 40, § 22, primeira parte);

- e) Os regimes próprios de previdência **poderão ser extintos** por lei, a partir de critérios a serem fixados em lei complementar, **que também estabeleceria a forma de migração dos beneficiários para o RGPS** (art. 40, § 22, I, da CF, c/c o art. 34, da EC nº 103/2019);

Em outras palavras, a Constituição vigente já prevê ao menos 2 (duas) alternativas no que diz com a organização e funcionamento dos regimes previdenciários dos servidores públicos estatutários, quais sejam: a) manter estes regimes em apartado do RGPS, mediante a definição de uma entidade gestora única em cada ente federativo (que pode ser o próprio INSS ou outra); ou, b) extinguir o respectivo regime próprio, hipótese em que uma futura lei complementar viria definir os critérios para a sua migração para o RGPS, administrado pelo INSS.

Vejamos então o que define o art. 2º, I e II, do Decreto nº 10.620, de 2021:

Art. 2º Até que seja instituído em lei e estruturado o órgão ou a entidade gestora única de que trata o [§ 20 do art. 40 da Constituição](#), a ação da administração pública federal será direcionada à:

- I - centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões, nos termos do disposto neste Decreto; e  
II - facilitação da transferência posterior ao órgão ou à entidade gestora única de que trata o [§ 20 do art. 40 da Constituição](#).

Como se vê, uma leitura superficial do Decreto em tela permitiria concluir que o Governo Federal parece ter optado pelo cumprimento do que prevê o § 20, do art. 40, da Constituição, expedindo Decreto com o objetivo de promover a gradual centralização das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões no SIPEC e no INSS, o que viria facilitar a ulterior transferência do RPPS da União à gestão por um único órgão ou entidade, a ser definido.

Nada impede, entretanto, que o passo subsequente venha a ser a extinção do RPPS, com sua absorção pelo RGPS, assim como é perfeitamente possível cogitar da eventual apresentação futura (pelo Governo) de proposta de emenda constitucional visando promover a privatização pura e simples da previdência, ou a adoção do sistema de capitalização, forma disfarçada da primeira.

#### **4. Objetivo subjacente do Decreto nº 10.620/21: interesse do Governo de privatizar a previdência pública**

Conforme todos sabemos, persiste o interesse governamental – capitaneado pelo sistema financeiro –, na adoção de um modelo previdenciário fundado na capitalização, nos moldes do que foi imposto ao povo chileno durante a ditadura de Pinochet, conforme já havia sido proposto no texto da Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 6, de 2019, mas que ao final acabou não incorporada ao texto da EC nº 103, do mesmo ano.

Esse interesse, por evidente, será ainda maior se além dos trabalhadores vinculados ao RGPS/INSS, que observam o atual “teto” de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), estivermos falando também dos servidores públicos estatutários, que carregam consigo não só a estabilidade no cargo (e com ela a estabilidade contributiva), mas também faixas de remuneração muitas vezes mais elevadas do que o “teto” do RGPS.

Queremos afirmar com isso que o interesse na privatização da previdência pública brasileira será maior quanto maior for a quantidade de remunerações mais atrativas, abarcadas pelo projeto, donde se há de concluir que o Governo Federal não hesitará em adotar iniciativas que visem, ao fim e ao cabo, aglutinar aposentadorias vinculadas a regimes próprios e ao RGPS num só lugar.

Logo, quando analisamos uma norma como o Decreto nº10.620/21, devemos fazê-lo não só a partir da literalidade dos seus dispositivos, mas sobretudo tendo em conta aquilo que pode ser (nós dizemos: deve ser) o seu real objetivo, procurando verificar se ele caminha (ou não) no sentido da viabilização daquilo que o Governo Federal não esconde ser o seu interesse maior, qual seja a privatização da previdência

pública.

Nesse sentido é de concluir que o Decreto nº 10.620/21, vem pavimentar o caminho da privatização da Previdência Social brasileira. Uma vez que promove:

a) a segregação dos atuais servidores aposentados e pensionistas dos seus órgãos ou entidades de origem, facilitando a adoção de futuras medidas governamentais que desrespeitem a garantia de paridade em relação aos servidores em atividade que lá permanecem;

b) a definição do INSS como entidade gestora única do regime próprio de previdência dos servidores da União, suas autarquias e fundações públicas, com a transferência, para a referida autarquia, de todas as responsabilidades relativas não só à gestão desse regime próprio, mas também à manutenção de cerca de 660 mil aposentadorias de servidores federais, e à concessão de novas aposentadorias desses servidores, cumprindo assim o prazo definido pelo art. 9º, § 6º, da EC nº 103, de 2019, que expira em 12 de novembro próximo;

c) a construção das bases para a (futura) extinção do regime previdenciário próprio dos servidores da União, suas autarquias e fundações públicas, com a sua correspondente incorporação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS, conforme autorizam os §§ 20 e 22, do art. 40, da Constituição, e o art. 34, da EC nº 103/2019, o que aumentaria o interesse do setor financeiro na privatização da previdência; e, por fim,

d) a (futura) substituição da previdência pública brasileira, de caráter solidário, por um sistema previdenciário de capitalização, marcado pela formação de poupança individual e entregue à gestão pelo sistema financeiro, que já fora tentado pelo Governo

Bolsonaro quando da Proposta der Emenda Constitucional nº 6, de 2019, alcançando assim a privatização da Previdência Pública, o que tornará esse importante sistema de proteção social gravemente dependente do resultado econômico dos investimentos feitos ao longo do período contributivo, tudo nos moldes do que foi imposto ao Chile durante a ditadura de Pinochet, e que após 4 décadas levou aquele País à incômoda condição de líder, na América Latina, no número de suicídios entre idosos, que ao verem passar o tempo se veem desprovidos de qualquer tipo de cobertura previdenciária.

Par e passo com as medidas acima, temos ainda a chamada “reforma administrativa”, objeto da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 32/2020, que aguarda tramitação no Congresso Nacional, e cujo texto está em perfeita sintonia com o processo acima descrito, na medida em que visa, dentre outras coisas, acabar com o atual regime jurídico único dos servidores federais, de natureza estatutária, ao menos para expressiva parcela dos atuais servidores, instituindo outro regime (provavelmente de natureza celetista), o que geraria a automática vinculação desses e de milhares de novos servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

#### **5. Possibilidade de desrespeito ainda maior ao princípio da paridade entre ativos, aposentados e pensionistas**

Além da gravidade da situação pintada nos itens anteriores, somos do entendimento de que ao desvincular os servidores aposentados e pensionistas da folha de pagamento das autarquias e fundações, a que estão hoje vinculados, e remeter essas aposentadorias à gestão do INSS (o que mais à frente ocorrerá também com os servidores da administração direta), se terá criado uma dificuldade burocrática adicional para o respeito ao princípio da paridade, que hoje ainda beneficia expressiva parcela dessas aposentadorias.

Explicamos!

No âmbito da Previdência Social (RGPS/INSS), a revisão de processos de aposentadoria é ato específico e individual, voltado à eventual correção de aspectos pontuais a elas relacionados (tais como a contagem de tempo de serviço e o cálculo do valor do benefício), sendo levado a cabo normalmente em momento posterior à concessão inaugural, mercê de documentos novos capazes de alterar a concessão inicial.

Inexiste no âmbito do RGPS, portanto, revisões individuais ou coletivas (gerais) voltadas à observância da garantia de paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, eis que se trata de condição típica das aposentadorias estatutárias, estranhas ao INSS.

Isso implicará, a nosso sentir, numa importante resistência administrativa inicial (de parte do INSS) à automática e coletiva revisão de aposentadorias vinculadas ao RPPS da União, relativas à concessão de vantagens salariais novas aos servidores em atividade, não só em decorrência da própria matéria, como também da provável adoção de mecanismos de revisão semelhantes aos atualmente adotados pela autarquia, marcados pela lentidão e pelo indeferimento generalizado, mercê do receio dos servidores da entidade em assumir responsabilidades que podem levar (como têm levado) a inquéritos administrativos, tão em uso no âmbito da autarquia e no serviço público de maneira geral, sobretudo nos dias atuais.

O resultado dessa equação, a nosso sentir, será que mesmo mantendo uma aparente vinculação legal às carreiras e planos de cargos a que estavam vinculados no momento da aposentadoria, esses servidores passarão a enfrentar sérias dificuldades em ver-lhes estendidas, na velocidade que hoje se verifica, os efeitos de eventuais vantagens salariais novas, deferidas aos seus colegas em atividade, sendo perfeitamente possível prever que a lentidão na resposta aos pedidos de revisão dos seus proventos muito provavelmente carretará em milhares de novas ações judiciais, em prejuízo não só desses aposentados, mas do próprio erário.

## **6. Vícios Formais e Materiais do Decreto nº 10.620/21.**

Admitindo-se a hipótese de que intenção contida no debatido Decreto seja

✉ SHN Quadra 1, Área Especial A, Bloco A. Edifício Le Quartier, Salas 1017/1018  
Brasília/DF CEP: 70.701-010 ☎(61) 3297-2231

apenas e tão somente de dar curso às providências administrativas tendentes à definição sobre o órgão ou entidade que assumirá a atribuição de gestora única do RPPS da União (conforme previsto nos artigos 40, §§ 20 e 22, da Constituição Federal, c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103, de 2019), cumpre então analisar o seu conteúdo, de modo a verificar sua conformidade formal e material com a Carta da República.

Vejamos então, uma vez mais, o que dizem os artigos 1º e 2º, do debatido Decreto nº10.620/21:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

Parágrafo único. Este Decreto:

I - **não dispõe sobre o órgão ou a entidade gestora única do regime próprio de previdência social, no âmbito da União**, de que trata o [§ 20 do art. 40 da Constituição](#); e

II - **não se aplica ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e aos órgãos constitucionalmente autônomos.**

Art. 2º Até que seja instituído em lei e estruturado o órgão ou a entidade gestora única de que trata o [§ 20 do art. 40 da Constituição](#), a ação da administração pública federal será direcionada à:

I - **centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões**, nos termos do disposto neste Decreto; e

II - **facilitação da transferência posterior ao órgão ou à entidade gestora única** de que trata o [§ 20 do art. 40 da Constituição](#).

Art. 3º As atividades de que trata este Decreto serão realizadas, de modo centralizado:

I - pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à administração pública federal direta; e

II - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto às autarquias e às fundações públicas.

Ora, vimos anteriormente que dispositivos constitucionais em vigor atribuem

**à lei complementar** a prerrogativa de fixar os critérios, parâmetros e natureza jurídica dos respectivos regimes próprios, assim como a responsabilidade pela designação do órgão ou entidade responsáveis pela sua gestão, estabelecendo, ainda, que **haverá apenas um único RPPS por ente federativo (abarcando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) e uma só entidade gestora para cada RPPS.**

Logo, é evidente que não caberia a um Decreto dispor sobre matéria que a Constituição delegou à uma lei complementar!

Por outro lado, percebe-se que para a sua edição o Decreto nº 10.620 invoca a incidência do art. art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, com o que parece ter objetivado conduzir à conclusão de que se trata de regulamento perfeitamente restrito ao exercício das prerrogativas deferidas privativamente ao Presidente da República, atinentes à organização e funcionamento da administração federal.

Vimos antes, entretanto, que os artigos 2º e seguintes do Decreto em pauta, ainda que não tenham o condão de definir expressamente qual seria o órgão ou entidade única responsável pela gestão do RPPS da União, caminham decisivamente nessa direção, trazendo muito mais do que simples medidas de centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões, e da facilitação da transferência posterior ao órgão ou à entidade gestora única, como veremos mais à gente.

A nosso sentir, portanto, o Decreto nº10.620/21, invoca a atribuição contida no art. 84, VI, “a”, da Carta da República apenas para tentar passar a impressão de que veicula dispositivos relacionados unicamente à organização da administração pública, para em verdade adotar medidas que visam regulamentar diretamente o disposto no art. 40, §§ 20 e 22, Inciso VII, da Carta da República, e no art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Disso decorrem ao menos 2 (dois) questionamentos jurídicos de relevo, a saber:

- a) Ao editar o Decreto nº 10.620, de 2021, o Sr. Presidente da República teria visado regulamentar, diretamente, dispositivos constitucionais que atribuem essa prerrogativa apenas à lei complementar, ou seus termos devem ser vistos como mero exercício das prerrogativas privativas de que trata o art. 84, VI, “a”, da Carta da República? Haveria vícios formais nessa iniciativa?
- b) As providências contidas no Decreto nº 10.620, de 2021, em particular seu art. 3º, II, importariam em lesão aos princípios que regem a administração pública? Haveria vícios materiais nessa iniciativa?

Vejamos, então, cada um destes questionamentos em particular:

### 6.1. Vícios formais

No que diz com o primeiro questionamento acima – e em que pese o art. 1º, Inciso I, do debatido Decreto desde logo afirmar que não pretende dispor sobre o órgão ou a entidade gestora única do regime próprio de previdência social, no âmbito da União (de que trata o [§ 20 do art. 40 da Constituição](#)) –, somos do entendimento de que os dispositivos restantes, em uníssono, **estão voltados ao cumprimento do que determina o § 22, Inciso VII, do art. 40, da Carta da República, c/c o prazo previsto no art. 9º, § 6º, da EC nº 103, de 2019.**

Em outro dizer, ao editar o malsinado Decreto sob análise, o Sr. Presidente da República agiu não com o objetivo de promover meras modificações na organização e funcionamento da administração federal (art. 84, VI, “a”, da CF), mas sim com o intuito de consolidar o INSS como entidade gestora única do RPPS da União, na forma prevista nos §§ 20 e 22, VII, da Carta Política, c/c o § 6º, do art. 9º, da EC nº 103, de 2019.

Veja-se, neste sentido, que em 14 de outubro de 2019 – antes mesmo da promulgação da EC nº 103, daquele ano –, o Ministério da Economia já fazia publicar



a Portaria nº 562, instituindo Grupo de Trabalho com o objetivo de promover estudos destinados à implantação do órgão ou entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social da União, de tal sorte que em 7 de julho de 2020 esse Grupo chegou às suas conclusões finais, exarando a Nota Técnica SEI nº 25930/2020/ME, dela constando o seguinte:

Ante o exposto, esta Secretária de Gestão e Desempenho de Pessoal, com base nos resultados apresentados e nas políticas de gestão adotadas por esta Pasta Ministerial, entende que **a proposta de incorporação das atividades associadas à concessão e manutenção de benefícios do RPPS da União ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – é a proposta que se apresenta mais adequada, considerando o contexto no qual se insere atualmente a Administração Pública Federal.** (grifamos)

Da referida Nota colhem-se, ainda, os itens 8 e 11, assim redigidos:

8. Ainda como um dos produtos dos trabalhos desenvolvidos, **foi elaborada Minuta de Decreto, com o objetivo de ajustar o prazo final para centralização das aposentadorias e pensões do Poder Executivo até o dia 12/11/2021,** alinhado à determinação da Emenda Constitucional nº 103/2019, com inclusão da Administração Indireta.

11. Por fim, foi anexado aos autos pelo Secretário de Previdência os documentos "Entidade Gestora Única - Visão INSS"(SEI nº 8876800) e síntese dos resultados do estudo (SEI nº 8876819), **que apresenta estudo mais aprofundado realizado pelo INSS, coordenado pela sua Diretoria de Atendimento, buscando demonstrar a capacidade técnica, as vantagens competitivas em relação às outras alternativas e a viabilidade financeira de assumir as atribuições de entidade gestora única do RPPS da União.** (destacamos)

Não restam dúvidas, assim, de que as conclusões a que até aqui chegou o Poder Executivo apontam para a definição do INSS como entidade gestora única do RPPS da União.

Aliás, não fosse essa a conclusão e a decisão política já adotadas pelo Chefe do Poder Executivo (e ainda não publicizada apenas por questões estratégicas), e não haveria razões lógicas e compreensíveis – sobretudo há cerca de pouco mais de 9 (nove) meses para findar o prazo dado pelo § 6º, do art. 9º, da EC nº 103, de 2019<sup>5</sup> –, para envolver o INSS no malsinado Decreto nº10.620/21, bastando para tanto que o anunciado interesse na *centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões, e na facilitação da transferência posterior ao órgão ou à entidade gestora única*, de que tratam os Incisos I e II, do seu art. 2º, fossem operadas mediante a simples escolha do SIPEC para este fim, ampliando-se assim a centralização já iniciada com o anterior Decreto nº 9.498, de 2018, agora revogado.

Ao contrário disso, entretanto, o Inciso II, do art. 2º, do Decreto em comento, resolveu inovar, atribuindo ao INSS a centralização da concessão e Da manutenção de aposentadorias e pensões dos servidores vinculados às autarquias e fundações, o que apenas se explica – e justifica –, se concebida a decisão de atribuir à autarquia previdenciária a prerrogativa de entidade gestora única do RPPS da União, conforme conclusão do Grupo de Trabalho mencionado anteriormente, com o que se estaria cumprindo o que previsto nos §§ 20 e 22, VII, do art. 40, da Carta da República, c/c o § 6º, do art. 9º, da EC nº 103, de 2019, no que o Decreto em análise usurpa competência que os §§ 20, e 22, do art. 40.

Logo, força é reconhecer que Decreto em análise contém franca usurpação de competência que a Carta Política atribuiu à lei complementar, e por via de consequência ao Poder Legislativo, ferindo assim o princípio da separação entre os Poderes, evidenciando a presença de vício formal passível de veiculação no Poder Judiciário.

Demais disso, parece evidente que mesmo tendo invocando para a sua edição o disposto no art. 84, VI, “a”, da Carta da República, não restam dúvidas de que o conteúdo do Decreto nº 10.620, de 2021, não se enquadra na configuração de decreto autônomo, autorizado pelo referido dispositivo constitucional, eis que destinado a

---

<sup>5</sup> Conforme determina o art. 9º, § 6º, parte final, da EC nº 103, de 2019;

regular não mera matéria de organização administrativa, mas os §§ 20 e 22, VII, do art. 40, da CF, e o § 6º, do art. 9º, da EC nº 103, de 2021, o que torna imprescindível prévia disposição em lei complementar, incorrente na espécie.

Logo, somos da visão de que ao editar ato dispondo diretamente sobre a matéria versada nos dispositivos constitucionais acima, o Sr. Presidente da República exorbitou da sua competência constitucional, sujeitando o ato a controle de constitucionalidade.

## 6.2. Vícios materiais

A par dos vícios formais a que fizemos anterior referência, importa destacar alguns vícios materiais que, a nosso sentir, também traduzem a inconstitucionalidade do Decreto em pauta ou ao menos em parte dele.

Iniciemos, então, pelo seu art. 3º, II, que, conforme vimos, pretende concentrar no INSS as concessões e manutenções de aposentadorias dos servidores federais vinculados às autarquias e fundações federais.

Neste caso importa lembrar que o INSS é uma autarquia federal cuja instituição foi autorizada pelo art. 17, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tendo suas atribuições e forma de funcionamento atualmente reguladas pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, que neste particular aspecto **há de ser vista como norma especial**, prevalecendo sobre eventuais normais gerais que com ela conflitem.

Ora, atentando-se para o mencionado Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, é fácil perceber que dele **não consta** qualquer responsabilidade, atribuída ao INSS, para a gestão do RPPS dos servidores da União (nem tampouco para a concessão e manutenção de aposentadorias a ele vinculadas), atribuição esta que veio ao mundo jurídico através de outro regulamento, qual seja o art. 3º, II, do Decreto nº 10.620/21, norma que ou se reveste de inconstitucionalidades formais (conforme mencionado no item 6.1 anterior), ou possui natureza de Decreto autônomo, editado com supedâneo no que prevê o art. 84, VI, “a”, da Carta da Magna, caso em que **há de ser visto como norma geral**, na medida em que dispõe sobre diversos aspectos, órgãos e entidades

da administração federal

Logo, e no que diz especificamente com as atribuições do INSS, o art. 3º, II, do Decreto nº 10.620/21, parece conter aparente antinomia para com o Decreto nº 9.746, de 2019, de modo sendo essa a hipótese deve prevalecer o conteúdo deste último, a teor do que disciplina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 2º, § 2º).

Nessa direção a cátedra de MARIA HELENA DINIZ<sup>6</sup>, para quem:

uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também seja previsto na geral.

Ora, sabendo-se que toda a organização administrativa do INSS (aí incluída sua Estrutura Regimental e suas atribuições), encontra-se emoldurada à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários típicos, vinculados ao RGPS, na forma do Decreto nº 9.746, de 2019, e que a referida norma constitui especial, é fora de propósito admitir que regulamentos supervenientes, quando revestidos de natureza geral, venham a modificar o primeiro.

Isso não implica dizer, contudo, que o próprio Decreto nº 9.746/19, não possa vir a ser alterado para delegar novas atribuições à autarquia previdenciária, eis que estaríamos diante de modificação, no todo ou em parte, de norma especial já existente, e que mesmo após eventual modificação não se desvestiria da sua natureza especial.

De qualquer forma, e ainda na específica hipótese de atribuição (ao INSS) das responsabilidades pelas concessões e manutenção de aposentadorias e pensões do

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conflito de Normas**. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

RPPS da União, força é reconhecer que muito mais haveria de ser feito além da mera atribuição de competência, eis que importa ela no necessário treinamento e capacitação dos servidores da autarquia previdenciária para esses novos afazeres (que hoje não lhes pertencem e com as quais possuem pouca familiaridade); na necessária adequação dos procedimentos de concessão e manutenção aos ditames das Leis ns. 8.112, de 1990; e 9.784, de 1999 (estranhas ao INSS); e na submissão dessas decisões ao controle externo, previsto no art. 71, III, da Carta Magna, exercido pelo Tribunal de Contas da União, observado o recente Tema nº 445, de Repercussão Geral, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal (o que inexistente na atual realidade da autarquia previdenciária), todas questões que já deveriam estar tratadas no ato de atribuição de competência, de modo a evitar hiatos jurídicos.

Em outras palavras, até que sejam promovidas as devidas adequações na Estrutura Regimental do INSS (com as necessárias modificações a serem operadas diretamente no Decreto nº 9.746, de 2019), a concessão e manutenção de aposentadorias e pensões dos servidores estatutários vinculados às autarquias e fundações públicas deve permanecer sob gestão dessas autarquias e fundações, como hoje é.

Demais disso, é de considerar que a assunção, pelo INSS, da responsabilidade pela manutenção de cerca de 660.000 (seiscentas e sessenta mil) aposentadorias e pensões hoje sob a gestão de inúmeras autarquias e fundações vinculadas à União<sup>7</sup>, bem assim a concessão de outras cerca de 400 (quatrocentas mil), relativas aos servidores em atividade que já implementaram as condições para a aposentação ou que implementarão essas condições nos próximos 5 (cinco) anos, acarretará um pesado ônus sobre a já debilitada estrutura organizacional da autarquia, submetida a uma deliberada política de sucateamento nos governos Temer e Bolsonaro.

Com efeito, é de conhecimento público que nos últimos anos diversas Agências da Previdência Social foram simplesmente fechadas por risco de desabamento, enquanto a recomposição da força de trabalho da autarquia, necessária em face às aposentadorias concedidas, beira ao ridículo, para dizer o menos, o que fica

---

<sup>7</sup> Disponível em: [encurtador.com.br/wxK06](http://encurtador.com.br/wxK06). Acesso em: 22.2.2021;

patente quando verificamos que nos últimos 10 (dez) anos o número de servidores em atividade no INSS **caiu de 38.529 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove) em 2010, para 23.661 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e um) em 2021**, numa perda efetiva de 14.868 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito) servidores.

Por outro lado, se tomarmos o período entre 2018 a 2021 – todo sob os governos Temer e Bolsonaro –, veremos que ingressaram no INSS **apenas 68 (sessenta e oito) novos servidores**, enquanto o número de servidores da autarquia que lograram a aposentadoria, no mesmo período, **chegou a 10.272 (dez mil duzentos e setenta e dois)**<sup>8</sup>.

Desse descalabro administrativo - deliberadamente criado, mantido e incentivado pelo próprio Governo Federal -, resulta o absurdo quadro atual, em que os segurados que necessitam da Previdência Social (boa parte deles portadores de doenças graves ou incapacitantes), precisam esperar meses ou anos pela concessão dos esperados benefícios de aposentadoria ou auxílio-doença, conforme tem sido intensamente veiculado pela imprensa nos últimos anos, num descalabro administrativo que só piorou com a pandemia do coronavírus.

Em janeiro de 2021, por exemplo, eram cerca de 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) pedidos de benefícios previdenciários represados para além do prazo regimental, como nos mostra matéria jornalística veiculada pelo site Folha de São Paulo, de 5 de fevereiro corrente<sup>9</sup>, número este que ainda fica em absurdos 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta), se excluirmos processos que aguardam cumprimento de exigências.

Por sua vez, reportagem do site Brasil Econômico, que circulou em 13.11.2020<sup>10</sup>, informa que esse represamento já existia antes da promulgação da EC nº 103, de 2019, mas piorou com as novas regras previdenciárias por ela impostas, que dificultaram ainda mais a análise dos pedidos.

<sup>8</sup> Dados disponíveis em: [encurtador.com.br/cdkpF](http://encurtador.com.br/cdkpF). Acesso em: 18.2.2021;

<sup>9</sup> Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/02/fila-do-inss-recua-mas-ainda-supera-17-milhao-de-pedidos.shtml?origin=folha>. Acesso em: 22.2.2021;

<sup>10</sup> Disponível em: [encurtador.com.br/eNP23](http://encurtador.com.br/eNP23). Acesso em 22.2.2021;

Ora, se diante das suas atuais atribuições o INSS já não consegue entregar seus serviços de forma qualificada e ágil – mercê do deliberado sucateamento a que a autarquia tem sido submetida nos últimos anos –, parece evidente que conferir-lhe novas atribuições, aumentando o nível de complexidade e a quantidade das aposentadorias a conceder e revisar, só tornará ainda mais caótico o quadro atual, o que virá em prejuízo dos seus segurados (que terão aumentada a fila de processos a serem analisados), e dos servidores públicos cujas aposentadorias serão para lá deslocadas (que passarão a sofrer das mesmas mazelas impostas aos segurados do RGPS), o que evidencia claro desrespeito aos princípios constitucionais da *razoabilidade*, da *proporcionalidade* e da *eficiência*.

*Razoabilidade e proporcionalidade*, aliás, devem ser vistos como princípios que caminham lado a lado, um conferindo apoio à realização do outro, como bem leciona o Ilustre Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

(...) um juízo definitivo sobre a proporcionalidade há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o fim atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade no sentido estrito). O pressuposto de adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito de necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Euforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.

Com efeito, esta necessária *proporcionalidade* já era vista por Kelsen<sup>11</sup> como impositiva à toda atividade estatal, naquilo que o notável mestre convencionou chamar de “meio-termo aristotélico”, senão vejamos:

---

<sup>11</sup> KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Tradução de João Baptista machado. São Paulo: Martins Fontes. 1998. Conferir em: MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 98.

(...) como norma referida ao modo de tratar os homens, surge também o preceito geral de comedimento, **a ideia de que a conduta reta consiste em não exagerar para um de mais e para um de menos, em manter, portanto, o áureo meio-termo.**” (destacamos)

Na mesma direção segue o ilustre Ministro Alexandre de Moraes<sup>12</sup>, para quem:

O que se exige do Poder Público, portanto, é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estão, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De outra parte, parece evidente que a situação em pauta atrai a incidência do *princípio da eficiência*, que a Emenda Constitucional nº 19, elevou à dispositivo constitucional expresso, princípio este que traz consigo os conceitos de legitimidade e economicidade do ato ou norma legal, a nos indicar que devem estar sempre voltados ao atingimento da sua finalidade, conforme nos ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO<sup>13</sup>:

Deveras, tal controle deverá ser exercido não apenas sobre a legalidade, mas também sobre a legitimidade e economicidade; portanto, praticamente chegando-se ao cerne, ao núcleo, dos atos praticados pela Administração Pública, para verificação se foram úteis o suficiente ao fim a que se preordenavam, se foram eficientes.

Ainda sobre o sentido amplo de *eficiência*, vejamos a cátedra de UBIRAJARA COSTODIO<sup>14</sup>s:

---

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 96.

<sup>13</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Vale. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p.60

<sup>14</sup> COSTODIO FILHO, Ubirajara. *A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública*. In : Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo : Revista dos Tribunais, n. 27, p. 210-217, abr./jul. 1999, p. 214.



Do exposto até aqui, indentifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: **prestabilidade, presteza e economicidade**. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. **Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público**. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão. (grifamos)

Por fim, é mais uma vez ALEXANDRE MORAES<sup>15</sup> quem nos socorre, assim conceituando:

*Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.* (os destaques são nossos)

Ora, sabendo-se que na atual situação os pedidos de aposentadorias ou de pensões dos servidores alcançados pelo art. 3º, II, do Decreto nº 10.620/21, são analisados diretamente pela autarquia ou fundação à qual esses servidores/instituidores encontram-se funcionalmente vinculados, sendo **geralmente decididos dentro do mesmo mês ou no mês subsequente ao da protocolização**, e tendo-se em conta que eventual necessidade de informações funcionais adicionais encontram-se de posse da própria autarquia ou fundação de origem (que assim podem acessá-las através dos sistemas automatizados do SIPEC – Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), fica evidente a carência de *razoabilidade* e

---

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.

*proporcionalidade* da medida determinada pelo art. 3º, II, do Decreto nº 10.620/21, haja vista que essas mesmas aposentadorias ou pensões **passarão a compor a “vala comum” onde jazem acumulados mais de um 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) pedidos de benefícios do RGPS.**

O mesmo, aliás, é de concluir em relação à eventuais pedidos de revisões de aposentadorias ou pensões (em manutenção) desses mesmos servidores, hoje dirigidos às autarquias ou fundações a que estavam funcionalmente vinculados, e que por isso mesmo possuem todas as informações necessárias à sua pronta resposta, sem necessidade de diligências a outros órgãos ou entidades, forma contumaz de retardamento das respostas, e que no mais das vezes acabam por levar à desnecessária judicialização da questão debatida, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário.

Logo, soa evidente que o dispositivo regulamentar em tela (art. 3º, II, do Decreto nº 10.620/21) fere também o *princípio da eficiência*, posto que importará na subtração das referidas atribuições das áreas de recursos humanos das autarquias e fundações a que os servidores encontram-se funcionalmente vinculados, **onde hoje são tratadas com presteza e economicidade**, para jogá-las à responsabilidade do INSS, que há anos vem sofrendo as consequências do desleixo do Governo Federal e do deliberado sucateamento, por ele imposto à autarquia, onde por certo irão se somar a milhões de outras aposentadorias e pensões represadas há meses.

Neste ponto cumpre ressaltar que as previsões contidas nos artigos 5º (realocação de força de trabalho) e 6º (apoio administrativo durante a transição), do Decreto em pauta, nem de longe suprirão a necessidade de pessoal do INSS ou a imperiosa necessidade de reestruturação física e tecnológica da autarquia, tratando-se, ao fim e ao cabo, apenas de dispositivos destinados a “dourar a pílula”.

A uma porque todos sabemos que os cargos e carreiras da administração federal - sobretudo aqueles vinculados às autarquias e fundações federais, como aqui se trata -, sofreram forte modificação e especialização na década passada, não raras vezes para adotar denominações (para esses cargos e as carreiras) intrinsecamente vinculadas às específicas atribuições das autarquias e fundações onde os serviços são

prestados<sup>16</sup>, o que cria sérias dificuldades jurídicas ao deslocamento desses servidores para exercício no INSS, sob pena de ilegal desvio de função.

Demais disso, é sabido que as autarquias e fundações alcançadas pelo Decreto nº 10.620, de 2021, sofrem todas de uma mesma mazela, qual seja a drástica redução do seu quadro de pessoal em razão de aposentadorias recentes (impulsionadas pelo receio quanto aos efeitos da “reforma da previdência” promovida pelo Governo Bolsonaro), de tal modo que retirar esses servidores dessas entidades importará na periclitção do trabalho por eles desenvolvido. Estaríamos, assim, “calçando um santo para descalçar o outro”.

A duas porque conforme vimos antes as dificuldades hoje enfrentadas pelo INSS não se resumem à drástica redução do seu quadro de pessoal, desacompanhada que foi, como já vimos, da necessária reposição dessa força de trabalho, haja vista que essas dificuldades alcançam os espaços físicos, os equipamentos eletrônicos, os sistemas utilizados para a concessão e manutenção de benefícios, etc.

Aliás, é de ter em conta que as dificuldades referidas acima vieram de ser realçadas a partir da eclosão da pandemia do coronavírus, que impôs medidas de distanciamento social não raras vezes incompatíveis com a necessidade do segurado suprir informações e documentos exigidas pela autarquia previdenciária, chegando ao descabro desses segurados serem compelidos a “depositar” documentos pessoais e oficiais em urnas de papelão, colocadas à frente de algumas Agências do INSS pelo País, conforme foi noticiado pela mídia<sup>1718</sup>, e pela imprensa sindical<sup>19</sup>.

Em suma, a prosperar a eficácia do art. 3º, II, do Decreto nº 10.620/21, perderão os servidores públicos federais atingidos pela medida, mas perderão também os trabalhadores do setor privado, ganhando apenas aqueles que (como o Governo

---

<sup>16</sup> Por exemplo: Técnico Previdenciário; Analista em Ciência e Tecnologia, Tecnologista em Saúde Pública, Analista em infraestrutura de transportes, Agente de Saúde – Endemias. Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas – IBGE, Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário – INCRA, dentre outros de denominação semelhante;

<sup>17</sup> Disponível em: [encurtador.com.br/luzE6](http://encurtador.com.br/luzE6). Acesso em: 23.2.2021;

<sup>18</sup> Disponível em: [encurtador.com.br/pDM39](http://encurtador.com.br/pDM39). Acesso em: 23.2.2021;

<sup>19</sup> Disponível em: [encurtador.com.br/foO27](http://encurtador.com.br/foO27), Acesso em: 23.2.2021;

Federal e o sistema financeiro) desejam a instauração do caos na Previdência Social brasileira, para que desse caos venha a emergir a privatização como “solução milagrosa”, mesmo que em prejuízo da população que precisa da proteção previdenciária.

Também nesse particular aspecto, portanto, se desnuda claro vício constitucional de natureza material, passível de veiculação no Poder Judiciário.

Por derradeiro, cumpre ainda trazer à colação outro vício de natureza material, que se mostra presente mesmo que se admita que o malsinado Decreto nº 10.620, de 2021, encontra-se perfeitamente adequando ao que preceitua o art. 84, “a”, da Constituição Federal.

Com efeito, vimos antes que o Decreto em tela transfere para o INSS as atribuições de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões dos servidores das autarquias e fundações públicas federais, o que equivale dizer que **o RPPS da União será subsumido pela autarquia previdenciária**, ao menos até a instituição do órgão ou entidade gestora única, a que aludem os §§ 20 e 22, VII, da Carta da República.

Assim sendo, vejamos então o que define o art. 9º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ao dispor *sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências*:

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no [art. 40, § 20, da Constituição Federal](#) :

**I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;**  
(o grifo é nosso)

Na mesma direção já seguia o art. 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que *dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes*

*próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, senão vejamos:*

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, **observados os seguintes critérios:**

(...)

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime **e participação de representantes dos servidores públicos** e dos militares, ativos e inativos, **nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;** (os destaques são nossos)

Como se vê, os dispositivos legais acima expressam uma garantia, deferida aos servidores públicos vinculados a regimes próprios de previdência social (como é o caso), qual seja de que a gestão do respectivo RPPS será democrática, mediante a instituição de órgão colegiado de administração do qual esses servidores possam participar, através de representantes.

Atentando-se para o que diz o Decreto nº 10.620/21, entretanto, logo se percebe que **dele não consta uma linha sequer sobre essa garantia legal**, estando ausentes quaisquer medidas administrativas neste sentido. Aliás, o Decreto em questão não poderia mesmo fazê-lo, haja vista que se assim fosse estaria impondo ao INSS uma estrutura regimental que exigiria a alteração do Decreto nº 9.746/19 (norma especial), inviável através da edição de norma de mesma hierarquia e de natureza geral, como sabe ser o Decreto nº 10.620/21.

Presente, assim, nova inconstitucionalidade material.

Em derradeiro, temos que o art. 3º, Incisos I e II, do Decreto em tela implicam a definição de ao menos 2 (duas) entidades gestoras, aspecto ao qual se soma o fato do seu art. 1º, II, haver estabelecido que os seus termos não se aplicam aos Poderes

Legislativo e Judiciário, do que resulta a conclusão de que estaríamos diante de 4 (quatro) entidades gestoras no âmbito da União, quais sejam o SIPEC, o INSS, e 2 (duas) entidades gestoras ligadas aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ora, vimos anteriormente que os §§ 20 e 22, VII, da Constituição Federal, bem assim o art. 9º, § 6º, da EC nº 103, de 2019, não só estabelecem que deve ser único o RPPS dos servidores da União, como também que deve ser única a respectiva entidade gestora, o que está em evidente confronto com o caminho traçado pelo Decreto em pauta.

Também nesse último e particular aspecto, portanto, verificamos a presença de inconstitucionalidade material passível de discussão no Poder Judiciário.

## 7. Autonomia universitária.

Além das inconstitucionalidades abordadas nos itens anteriores, não se pode deixar de abordar outra ofensa diretamente à Constituição, no caso, especialmente no que toca às Instituições Federais de Ensino (IFEs).

Como visto na introdução, o Decreto retira das atribuições das IFES de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões, bem como autoriza o Ministro da Educação a realocar seu pessoal.

Resta saber se essas alterações não se conflitam com a Constituição, em especial:

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por

concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Destacamos, assim, dois aspectos que em um primeiro olhar nos parecem dissonantes entre o Decreto e os artigos 206 e 207 supra: [1] os efeitos práticos da concessão de uma aposentadoria na organização administrativa de uma IFE e [2] a autorização para ministério poder realocar servidores.

### **7.1. Aposentadoria: vacância do cargo e reflexos na organização administrativa**

Não há uma clareza no Decreto sobre o que exatamente significa *manutenção* e *concessão* de aposentadorias e pensões, gerando muita insegurança jurídica para os servidores. Essa dúvida é crucial, já que os dois institutos têm natureza jurídica bem distintas do que o INSS está habituado a lidar. A concessão da aposentadoria implicaria retirar de reitores e reitoras a prerrogativa da Portaria de concessão da aposentadoria? Ou seria apenas a análise das condições para que posteriormente a autoridade máxima pratique o ato? O INSS apenas substituiria o que hoje é feito pelas Pró-Reitorias de Gestão de Pessoas e similares? Qual a grande vantagem disso?

Cabe lembrar que a aposentadoria nas IFEs não se resume apenas a um benefício financeiro de natureza previdenciária. Na administração pública direta, autárquica e fundacional, tanto a aposentadoria como a pensão são fenômenos jurídicos de natureza estatutária e cujos critérios, condições para gozo e, sobretudo, seus efeitos na organização administrativa do próprio órgão, são bem distintos do que ocorre no regime geral.

Citamos, por exemplo, o fato de que a aposentadoria é uma das formas de vacância de cargos, ou seja, torna o **cargo vago** (art. 33, VII da Lei 8112/90). Estando vago, habitualmente ocorre novo provimento desse cargo com a realização de novo concurso, ou, excepcionalmente, poder-se-ia autorizar a contratação temporária de um professor substituto até nova nomeação de aprovado em concurso (§1º, I do art. 2º da Lei 8745/93).

É usual dentro de universidades que as aposentadorias sejam combinadas entre departamentos, órgãos de gestão de pessoal de maneira a conciliar o calendário letivo, o início do gozo, a possibilidade de aproveitamento da vaga para concursos válidos com prazo de validade etc. Portanto, o momento da aposentadoria tem um significativo impacto na organização administrativa de universidades e institutos, organização essa que, de acordo com a Constituição, deve ser exercida de forma **autônoma**.

Jogar a responsabilidade da concessão das aposentadorias para o INSS sem qualquer separação das aposentadorias do RGPS e do RPPS trará o presumível – para não dizer o natural - resultado de jogar todas essas aposentadorias para a vala comum. Isso sem falar no desmonte do INSS, como referido no item \* deste Parecer.

Nas oportunidades em que provocado sobre alegadas invasões sobre a autonomia administrativa das Universidades, o STF tem sido, como regra geral, receptivo, ainda que prevalente o entendimento de “autonomia não equivale à soberania” (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1599). Exemplo disso é a decisão ADI 3792 em que se declarou inconstitucional a intervenção do Estado do Rio Grande do Norte por meio de lei estadual que impunha à Universidade do estado,



através do escritório de prática jurídica, a prestação de serviço aos finais de semana, a fim de atender cidadãos presos em flagrante delito:

Com efeito, muito embora a autonomia universitária não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UFMC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio de suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. Trecho do voto do Ministro relator, Dias Toffoli. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 3792/RN. p. 3)

A autonomia administrativa foi também preservada pelo STF ao julgar inconstitucional lei estadual que implantava novo campus universitário sem que a iniciativa tenha partido da própria instituição de ensino:

“EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 2.367/SPMC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/3/04).

Assim, definir a criação de novos *campi* e determinar o oferecimento de serviços à comunidade carcerária são exemplos de liberdade de organização. O mesmo se aplica, por certo, à distribuição de quadro funcional, a prática de atos administrativos privativos da alta cúpula (portarias de nomeação, abertura de concursos, aposentadorias, etc).

Situação similar foi enfrentada há pouco meses quando o Governo Federal

editou o Decreto nº 9.725/19 extinguindo uma série de funções gratificadas e de coordenação de universidades brasileiras, sem sequer consultá-las. Isso gerou interposição da ADI 6186 (no aguardo de julgamento) pelo Conselho Federal da OAB, além de algumas ações no 1º grau da Justiça Federal.

A recente decisão da ADPF 598 repercute – e muito – na defesa que se faz da autonomia universitária, notadamente porque lá se discutia justamente *atos do poder público* – obviamente emanados de agentes públicos investidos de poder - *tendentes a executar ou autorizar buscas e apreensões, assim como proibir o ingresso e interrupção de aulas, palestras, debates ou atos congêneres e promover a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos que estejam em local definido como universidade pública ou privada*. Esse julgamento é profícuo em argumentos que defendem a liberdade de pensamento e manifestação e enxergam no artigo 207 um importante instrumento. Dele destacamos o seguinte trecho do voto da Ministra Relatora:

**A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais.** Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

Não se olvide, além disso, que um Decreto não pode se opor a uma Lei, o que o invalida. É o que se vê no presente caso por conta do conflito entre o regulamento e a LDB do ensino, especialmente nos dispositivos que tratam da determinação de alteração dos estatutos e regimentos, bem como quanto à possibilidade de interferência ministerial na alocação de pessoal e a retirada da concessão e manutenção das aposentadorias.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às

universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

**IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;**

**V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;**

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

**I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;**

**II - ampliação e diminuição de vagas;**

**III - elaboração da programação dos cursos;**

**IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;**

**V - contratação e dispensa de professores;**

**VI - planos de carreira docente.**

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas

pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

**I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;**

**II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;**

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Oportuno lembrar que o mesmo conflito entre decreto e lei se verifica relativamente aos institutos federais, bastando o cotejo da Lei nº 11.892/08:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e

V - Colégio Pedro II.

**Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V**

**do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.**

A exemplo do ocorrido com o já mencionado Decreto nº 9.725/19, que pretendia extinguir cargos das universidades sem ouvi-las previamente, o Decreto nº 10.620/21 é igualmente órfão de demonstração da economia ou benefício da medida. Ou seja, qual a real necessidade de deslocamento dessas atribuições – e eventual lotação – dos servidores atualmente pertencentes ao quadro das IFES para o INSS? Qual o custo real? Como serão desenvolvidas as demais atividades de gestão de pessoal? Não se olvide que cada autarquia federal tem atribuições próprias e autonomia organizativa para que essas atividades de gestão sejam cumpridas. Além disso, as carreiras aqui envolvidas são bastante diversas, com quadro de pessoal próprio, requisitos de ingresso, ascensão funcional, afastamentos que diferem entre si, o que demanda uma equipe especialmente treinada e habituada às peculiaridades de cada carreira. Não há no decreto nenhuma demonstração ou preocupação com a manutenção da estrutura necessária para que as IFEs sigam cumprido as atividades que lhe são habituais diante dessa nítida ameaça de interferência em seu quadro de pessoal. Essa omissão atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais exigem a demonstração fundamentada dos motivos que levam à prática do ato.

A liberdade das IFEs dispor de um quadro de pessoal técnico encarregado dos atos de gestão de pessoal (incluindo aposentadorias e pensões), assim como a prática de atos que importem em vacância de seus cargos e suas reposições, são garantias que decorrem de normas hierarquicamente superiores ao Decreto nº 10.620/21.

Logo, sendo as IFES *autarquias especiais*, parece-nos que mais essa pecha de inconstitucionalidade recai sobre o Decreto nº 10.620/21.

## **8 Conclusão.**

À vista do que acima foi exposto, somos do entendimento de que o Decreto nº 10.620/21, deve ser visto com sérias restrições pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos, sejam eles do âmbito da União, dos Estados,

do Distrito Federal ou dos municípios, devendo despertar o interesse até mesmo aos trabalhadores do setor privado.

É que mais do que simples norma de organização da administração federal, o Decreto em tela constitui instrumento que caminha no sentido da definição de uma entidade gestora única para o RPPS da União, fazendo-o mediante a clara intenção de atribuir tal prerrogativa ao INSS, o que viria facilitar eventual medida futura de extinção do RPPS (já prevista na Constituição), e sua absorção pelo RGPS, do que emergiria ainda maior interesse do sistema financeiro na privatização da Previdência Social brasileira, já foi tentado pelo Governo Bolsonaro quando da apresentação da Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2019 ao Congresso Nacional.

Demais disso, e ainda que fiquemos apenas na transferência (para o INSS) das atribuições de concessão e manutenção de aposentadorias e pensões dos servidores das autarquias e fundações federais, tal medida viria não só criar dificuldades ainda maiores para o respeito à garantia de paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, como implicaria no aumento da quantidade de pedidos de aposentadoria ou pensão entregues à apreciação do INSS e da diversidade destes pedidos (já que hoje o INSS não trata de aposentadorias estatutárias).

Disso resultará, com elevada certeza, não só um importante retardo na concessão desses novos pedidos, prejudicando os servidores interessados, como essa nova e variada carga de trabalho resultará num provável represamento ainda maior na concessão de benefícios do RGPS, prejudicando os segurados do próprio INSS.

Ademais, o indigitado Decreto implica interferência na autonomia organizativa de todas as autarquias que foram criadas com esse formato jurídico próprio (autárquico), justamente para desempenho de atividades e finalidades próprias

Por fim, cumpre às entidades representativas de servidores federais a análise sobre a oportunidade e a conveniência de eventual questionamento judicial do Decreto nº 10.620/21, por intermédio de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ser ajuizada por entidade legitimada para propor a ação, tendo em vista as possíveis

inconstitucionalidades mencionadas anteriormente e outras, que porventura ainda possam ser apuradas.

É o parecer, s.m.j.

**Luís Fernando Silva**

OAB/SC nº 9.582

**Francis Bordas**

OAB/RS nº 29.219

**Claudio Santos**

OAB/DF nº 10.081

Assessoria Jurídica Nacional